



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Institui reparação histórica às atletas integrantes da Seleção Brasileira Feminina de Futebol que representou o Brasil no Torneio Experimental da FIFA de 1988, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Institui reparação histórica às atletas integrantes da Seleção Brasileira Feminina de Futebol que representou o Brasil no Torneio Experimental da FIFA de 1988, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA REPARAÇÃO HISTÓRICA**

Art. 1º Fica instituída reparação histórica às atletas oficialmente convocadas para integrar a Seleção Brasileira Feminina de Futebol que representou o Brasil no Torneio Experimental da FIFA de 1988.

Art. 2º A reparação compreenderá:

I – prêmio indenizatório em parcela única no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – benefício indenizatório mensal de caráter especial, correspondente à diferença entre o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a renda mensal comprovadamente percebida pela beneficiária.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei:

I – possui natureza exclusivamente indenizatória;

II – não se incorpora à remuneração ou proventos;

III – não gera direito à pensão;

IV – não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária ou tributos;

V – é personalíssimo e intransferível.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA**



Art. 4º As beneficiárias terão acesso prioritário aos programas federais de atenção à saúde, reabilitação física e acompanhamento especializado existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as normas e o planejamento orçamentário vigentes.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO, COOPERAÇÃO E MEMÓRIA

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação com entidades esportivas públicas e privadas, inclusive com a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Olímpico do Brasil, para:

- I – promover programas de mentoria esportiva com participação das atletas;
- II – fomentar sua atuação formativa junto às categorias de base;
- III – desenvolver ações de valorização do futebol feminino.

Art. 6º Fica autorizada a instalação de memorial, placas comemorativas ou espaços de homenagem às atletas em equipamentos esportivos federais, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º As beneficiárias poderão participar, em caráter prioritário, de programas públicos federais de formação, qualificação e capacitação em Gestão Esportiva, Educação Física ou áreas correlatas, nos termos das políticas educacionais vigentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir reparação histórica às atletas que integraram a Seleção Brasileira Feminina de Futebol no Torneio Experimental da FIFA de 1988.

As referidas atletas representaram o Brasil em momento histórico marcado pela ausência de políticas públicas estruturadas para o esporte feminino, em contexto



de desigualdade institucional decorrente de décadas de restrições normativas à prática do futebol por mulheres.

A proposta não cria benefício previdenciário universal nem estabelece direito extensível a grupo indeterminado. Trata-se de medida indenizatória específica, excepcional e direcionada a grupo certo e identificado.

O impacto financeiro estimado é reduzido diante do orçamento federal e compatível com as normas fiscais vigentes, estando condicionado às dotações orçamentárias próprias.

Além da compensação financeira, o projeto prevê instrumentos autorizativos de cooperação, valorização da memória esportiva e incentivo à formação, sem criação de estruturas administrativas permanentes.

A iniciativa representa ato de justiça histórica, reconhecimento institucional e promoção da igualdade de gênero no esporte brasileiro.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal - Pcdob-RJ

